

**EFEITOS DA LEI MARIA DA PENHA (Lei nº 11.340/2006) NOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS**[\[ver artigo online\]](#)**JOÃO MARCELO E SILVA DINIZ <sup>1</sup>****RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo conhecer e tecer algumas reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006 que traz em seu âmago significativas modificações na legislação em vigor. Pretende ainda perceber os efeitos da lei e como de fato acontece a aplicação das medidas protetivas a mulher vítima de violência doméstica. Este é um fenômeno cultural e presente na sociedade e nos lares brasileiros e até o ano de 2006 não havia, no ordenamento jurídico uma lei específica que percebesse a mulher como um ser com direitos que precisam ser respeitados, pois a agressão, além de vitimizar, fere a dignidade da oprimida. São várias medidas que se podem tomar nos casos de violência doméstica e quanto mais pessoas tiverem essas informações, certamente estarão capacitadas para orientar as vítimas de agressão. É fruto de uma pesquisa bibliográfica, sendo realizado um recorte de tempo nos últimos 15 anos. Mas que requereu diferentes leituras, para que fosse contemplado o esclarecimento de que é urgente a ruptura com os velhos paradigmas da cultura machista que empobrece a sociedade, uma vez que todo ato violento causa um adoecimento na vítima. É preciso que cada vez mais, as mulheres exerçam a sua cidadania e se tornem empoderadas na luta que é de todas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Políticas Públicas. Medidas Protetivas. Empoderamento feminino.

<sup>1</sup>Auditor-Fiscal do Trabalho. Especialista em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo-UNICID. Graduado em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul – UNICSUL. [jmarcelosd@bol.com.br](mailto:jmarcelosd@bol.com.br).



## **EFFECTS OF THE MARIA DA PENHA LAW (Law No. 11,340/2006) ON DOMESTIC VIOLENCE INDEXES AND THE APPLICABILITY OF PROTECTIVE MEASURES**

### **ABSTRACT**

This work aims to know and make some reflections about Law nº 11.340 / 2006, which brings in its core significant changes in the legislation in force. It also intends to understand the effects of the law and how the protective measures actually apply to women who are victims of domestic violence. This is a cultural phenomenon and present in Brazilian society and homes and until 2006 there was not, in the legal system, a specific law that perceived women as a being with rights that need to be respected, because aggression, in addition to victimizing, it hurts the dignity of the oppressed. There are several measures that can be taken in cases of domestic violence and the more people who have this information, they will certainly be able to guide victims of aggression. It is the result of a bibliographic research, with a time cut in the last 15 years. But that required different readings, in order to contemplate the clarification that the rupture with the old paradigms of the macho culture that impoverishes society is urgent, since every violent act causes the victim to become ill. More and more, women must exercise their citizenship and become empowered in the struggle that belongs to all.

**KEYWORDS:** Domestic Violence. Maria da Penha Law. Public policy. Protective measures. Female Empowerment.

## INTRODUÇÃO

O tema violência doméstica está sempre nas rodas de conversas, nos noticiários, etc, daí a necessidade de compreender mais sobre essa seara e as leis que amparam as vítimas, principalmente as mulheres que estão mais suscetíveis a esse tipo de agressão, não importando sua classe social, formação, trabalho.

Caracterizando-se como pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa com objetivos descritivos e explicativos, com recorte de tempo nos últimos 15 anos nos materiais analisados. Percebe-se que sempre será preciso o aprofundamento, pois além de ser um fenômeno histórico, cultural e social, é bastante complexo e crescente no Brasil. As próprias crianças já são educadas, em diversos lugares dentro de uma visão machista, muitas das autoridades que fazem as leis, também apresentam atitudes de cunho preconceituoso com a mulher, como forma de diminuir o espaço alcançado.

É possível visualizar que, em todos os recantos do Brasil a violência doméstica é praticada rotineiramente e se manifesta de diferentes formas, compreendendo desde o preconceito, ou discriminação e ainda, abuso de poder do agressor para com a vítima, que geralmente são as mulheres, as crianças e os idosos, ou seja, pessoas que, na maioria das vezes, estão em condições vulneráveis, pois este agressor consegue manter uma relação com a vítima, manipulando-a, subjugando-a, violando-a e agredindo-a psicológica, moral ou fisicamente. E isso ocorre, na maioria das vezes, porque não se tem o diálogo como a premissa de toda relação saudável.

Durante todo o trabalho busca-se fazer uma análise do que os autores que tratam a temática aduzem a respeito e apontar onde estão os entraves que atrapalham a efetividade da Lei Maria da Penha e faz com que haja um distanciamento entre a aplicabilidade das medidas de proteção no que está nos documentos oficiais e o que, de fato, acontece no dia a dia das centenas de mulheres que veem seus direitos roubados por conta das agressões sofridas por quem, na maioria dos casos, lhes prometeu viver em parceria e comunhão. Espera-se que este possibilite o

embasamento à criação e a concretização dos mecanismos destinados à prevenção e erradicação da violência doméstica que assola os lares.

## 2. PONTOS ESCLARECEDORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Quando se fala em violência doméstica pensa-se logo em uma pessoa, no caso, a mulher, toda marcada com hematomas, braço ou perna quebrado, rosto machucado, dentre tantas marcas físicas que a violência deixa na vítima. Porém, a violência doméstica se reveste das agressões físicas e camufla os outros tipos que dilaceram o íntimo da mulher, por não ser percebida pelos demais, tais como: a psicológica, sexual, patrimonial, etc.

A violência doméstica surge de uma relação de desigualdade entre homens e mulheres, a qual impõe à mulher a obediência e submissão ao homem, numa situação de inferioridade, quebrando os princípios elencados nos Direitos Humanos, conforme sinalizam Saleh e Saleh (2012).

Pode-se definir violência doméstica como todo ato que é

Praticado entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue (como pais e filhos), ou unidas de forma civil (como marido e esposa ou genro e sogra) e caracteriza-se por apresentar qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou econômicos, de modo direto ou indireto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico (BRASIL, 2011, p. 32).

Pode ser concebida ainda, como um fenômeno que não faz diferença entre classe social, religião, cultura, etnia, gênero, idade, pois está presente no dia a dia da sociedade, embutida de valores como “autoridade/autoritarismo”, “brincadeiras inocentes/bullying”, “amizade/coação”, não importando o nível cultural, social e desenvolvimento que a sociedade se encontra. O resultado das várias manifestações de violência se estende ao trânsito, ao trabalho, às relações familiares, interpessoais e ao convívio doméstico (BRASIL, 2004).

Segundo Vicentino (2007) a violência doméstica é entendida como agressão, ato, omissão ou conduta dirigida contra qualquer mulher em ambiente doméstico,

familiar ou de intimidade, com base no gênero, que possa causar morte, lesão, ou sofrimento sexual, psicológica ou dano moral. E isso é secular, porque se vive em uma sociedade excludente, desigual e machista, em que as leis são deixadas de lado para imperar a injustiça, porque muitas vezes, a própria mulher tem receio de denunciar e levar adiante o seu pedido de socorro.

Ao se referir sobre a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é possível perceber que traz a definição de violência doméstica, *in verbis*, em seu artigo 5º,

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, p. 18).

Em suma, todo tipo de violência sofrida pela mulher, se configura como uma violação de seus direitos, pois reprime a sua força de expressão, baixa a sua estima, causa danos, muitas vezes, irreversíveis na sua existência.

Após diversas leituras, é possível afirmar que homens e mulheres são atingidos pela violência de maneira diferenciada. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, na grande parte das vezes, praticado por seus companheiros e familiares (BRASIL, 2006).

É notório enfatizar que a violência doméstica contra a mulher, na sua forma mais tradicional se manifesta através do desejo de uma pessoa controlar e dominar a outra, como demonstração de poder. Quando isso acontece, é porque não é mais possível o diálogo, o respeito e a interação entre os pares, sendo que os atos violentos

vão se repetindo continuamente e com aumento da intensidade da força física, das ameaças, da humilhação quer seja dentro de casa, quer seja no convívio social.

### **3. A LEI COMO DIREITO DE CIDADANIA E EMPODERAMENTO FEMININO**

Quando se faz uma análise das políticas de proteção a Mulher, observa-se que nos últimos 50 anos, houve um avanço com vistas a protegê-la contra a discriminação/violência quer seja no ambiente de trabalho, quer seja no âmbito familiar ou na sociedade em que está inserida. Isso se verifica desde quando foi criado o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), as leis de nº 5.473/68 (diferenças de sexo no ambiente familiar) e a nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), além da criação dos Conselhos Municipais e Estaduais de Direitos da Mulher, cujas organizações de mulheres colaboravam com a discussão e fiscalização das políticas públicas, fato este que culminou na elaboração de políticas específicas para a mulher.

Todavia, somente em 1988, com a pressão exercida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e de movimentos feministas na Assembleia Constituinte, que se conquistou, entre outros direitos, a igualdade entre os sexos, pela redação do art. 5º, I 10, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988 *apud* SALET, 2012, p. 8).

Mesmo com a Carta Magna assegurando a igualdade de homens e mulheres, é fato que estas continuam sendo violentadas cotidianamente em seus lares, trabalhos, nos círculos sociais, e, elas, em sua grande maioria têm conhecimento das políticas públicas de amparo e proteção, mas optam em permanecer com seus agressores, alegando diferentes motivos.

Em pleno século XXI, diante de tanta conquista já alcançada por este gênero, a mulher sofre assédio, é agredida e despida em sua dignidade, ferida em sua honra de humana, podendo culminar em uma das mais trágicas consequências que é o

feminicídio. Notadamente, a vítima de violência, neste caso a doméstica, poderá desenvolver alguns problemas de cunho emocional, já que não se sentirá segura no próprio lar. Isso poderá causar desânimo diante das tarefas rotineiras, introspecção e até depressão, por conta da situação vivenciada. Dessa forma, assevera-se que toda e qualquer forma de violência, toda prática que foge à conduta moral e que causa algum infortúnio a toda e qualquer pessoa deve ser denunciada e investigada, para que possa ser julgada de acordo com as leis em vigor.

Concebe-se o ser humano como um sujeito livre para ir e vir e se comportar mediante o que está previsto no Ordenamento Jurídico, sem ser importunado, agredido ou morto por suas preferências. Quando uma mulher é capaz de dizer não a qualquer forma de violência está quebrando o paradigma de ser concebida também, como objeto que devem se submeter ao poder masculino. Quando o homem se comporta na condição de agressor, está tentando mostrar que tem poder e com isso, busca intimidar a vítima que pode ser uma mulher simples, doméstica, branca, negra, analfabeta, jovem ou não, formada e com destaque no ambiente de trabalho.

Para combater este tipo de violência, intitulada de doméstica, foi necessário criar uma lei específica de proteção às mulheres, tamanha a desigualdade de poder enfrentada, geradora de altos índices de violência e femicídios. Portanto, Lei nº 11.340/2006, popularmente chamada Maria da Penha, foi promulgada no dia 07 de agosto de 2006 e surgiu como um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. E foi fruto da luta de várias mulheres que teve suas vidas ceifadas, mutiladas e violentadas por homens que desconhecem a palavra respeito.

Dentre as lutas supracitadas destaca-se o trabalho incessante de uma biofarmacêutica, que mobilizou diversos segmentos sociais, conclamou a mídia, buscou amparo nos dispositivos internacionais, para que pudesse ser aprovada. Esta cearense, Maria da Penha Fernandes, foi casada durante 23 anos e seu companheiro tentou assassiná-la por duas vezes. A primeira com arma de fogo deixou-a paraplégica e a segunda por afogamento e eletrocussão. Após a última tentativa Maria da Penha embutiu-se de coragem, denunciando o agressor, saindo de casa mediante

ordem judicial. Iniciou então, sua batalha para que o responsável fosse condenado e responsabilizado por todo o sofrimento causado por anos.

Pereira e Pereira (2017, p. 3) evidenciam que esta Lei:

Garante proteção legal a mulheres contra todo e qualquer tipo de violência doméstica, seja ela, física, psicológica, patrimonial ou moral. Aplica-se também a violência doméstica entre casais homoafetivos e que trouxe consigo alterações benéficas, punindo o agressor de uma forma mais rígida, eliminando penas alternativas, que antes eram punidos com pagamento de cesta básica ou pequenas multas. A lei garante que os agressores que cometam atos de violência doméstica sejam presos em flagrante ou que tenham prisão preventiva decretada. Um grande avanço para as mulheres, pois a diminuição dos delitos domésticos contra as mulheres é gradativa desde a sua sanção.

Portanto, é necessário que cada mulher, letrada ou não, conheça que no ordenamento jurídico brasileiro existe uma lei específica para os casos de violência que perpetua na sociedade, dentro dos lares. Esta lei se constitui um direito de cidadania e firma o empoderamento feminino. Já não é para haver tantos índices de violência contra a mulher, contra crianças e adolescentes, sendo que nesses casos, a vítima também silencia, ora por medo, ora por ser negligenciada.

Conforme a Lei Maria da Penha art. 2º:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006, p. 15).

Aduz-se que esta lei, traz em seu âmago, a ruptura com os velhos hábitos secular que são os da violência doméstica contra a mulher, reflexo da sociedade machista que ainda predomina na sociedade. É uma reafirmação dos direitos das mulheres, já confirmados pela Constituição Federal (1988), pois foram estabelecidos os direitos fundamentais a todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação.

Portanto, a Lei em evidência, a Carta Magna, as políticas públicas de proteção estimulam as mulheres e a própria sociedade para o fortalecimento e ampliação dos serviços já existentes (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Corpo de



Bombeiros e Unidades Móveis da Polícia Militar, Centro de Referência, dentre outros), e que são fundamentais para o enfrentamento da questão da violência contra as mulheres, porque a visão de enfrentar engloba o combate à violência, que vai desde a prevenção, assistência e a garantia de direitos das mulheres.

Mineo (2011) argumenta que a lei Maria da Penha, descreveu vários tipos de violência, assim caracterizados:

violência física, caracterizando um comportamento que prejudique a integridade ou a saúde corporal da mulher; violência psicológica causando dano emocional à mulher e diminuindo sua autoestima, prejudicando assim seu desenvolvimento em todo o sentido de sua vida, controlando assim suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, que limite seu direito de ir e vir, bem assim qualquer outra que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; violência sexual, violência patrimonial, violência moral conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (MINEO, 2011, pp. 6 – 7).

A verdade é que se tem muito que fazer para que essa mulher vítima de violência e apontada muitas vezes como a “culpada” pelo ato violento sofrido, para que se sinta protegida e possa confiar nos serviços especializados e disponíveis para a tomada das medidas cabíveis em toda e qualquer manifestação de agressão. As leis e as políticas públicas estão em vigência, mas falta uma consonância e uma gerência mais eficazes dessas leis e da política de atenção e proteção às mulheres, que lhes capacite para o exercício de sua cidadania e o seu empoderamento e que as faça lutar pela efetivação de sua dignidade como pessoa humana.

#### **4. APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ENTRE O OFICIAL E O REAL**

Com o princípio da isonomia assegurado pela Constituição Federal e a publicação da Lei nº 11.340/06, pensava-se que a mulher enquanto vítima da violência iria ter uma maior proteção jurídica. Porém, este fato não se tornou uma realidade, pois não consegue abranger toda a demanda de proteção.

Nas palavras de Berenice Dias (2008) com a vigência da Lei Maria da Penha, imaginava-se que as mulheres passariam a ter seus direitos amplamente assegurados e que as vítimas da violência doméstica seriam amparadas pelo Estado com a efetividade, o que infelizmente ainda não surtiu efeitos concretos (DIAS, 2008).

Isso se deve a muitos fatores, dentre os quais se pode citar: descrédito dado pela sociedade, receio de boatos por pessoas que discriminam a mulher, medo de represália por parte do agressor, ameaças, dentre tantos outros que diariamente são relatados nos noticiários.

Diante do exposto, Azevedo (2008) assevera que a Lei Maria da Penha trouxe a possibilidade de instaurar medidas mais rigorosas em relação aos agressores, não havendo mais a possibilidade de julgamento das violências de gênero como crimes de menor potencial ofensivo e as punições corresponderem a cestas básicas ou serviços comunitários como previa a Lei nº 9.099/1995 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências).

A Lei Maria da Penha contempla em seu artigo 22 as medidas de proteção de urgência, que busca proporcionar o amparo da mulher no decorrer do processo e prevê desde o afastamento do agressor e sua saída do lar a fixação de limite mínimo de distância de aproximação. Segundo Pasinato (2010) estas medidas constituem um avanço desta legislação e permitem à mulher fazer o pedido junto às DEM, que encaminham ao Juizado da Violência Doméstica e que devem ser deferidas em um prazo máximo de 48 horas.

Há ainda que se destacar o papel do policial que, ao efetuar o registro desse tipo de ocorrência, informe à vítima sobre as garantias que a Lei Maria da Penha lhe concede, explicando as condutas das quais o agressor ficará impedido de realizar, caso as medidas protetivas de urgência sejam deferidas pelo juiz.

Acerca dessa seara, expõe-se o pensamento de Carneiro (2010) quando alega que

Para a concessão das medidas protetivas é de suma importância se ressaltar que toda medida cautelar pressupõe a existência do “*fumus boni iuris*”, onde há fumaça existe fogo, também é verificado que existe o “*periculum in mora*”, ou seja, deve ser otimizada a decisão para que a mesma não seja tardia, atentando-se que caso existir risco à vítima,

deverá ocorrer o “*periculum libertatis*”, cerceando a liberdade do agressor em potencial (CARNEIRO, 2010, p. 8).

Para dar maior notoriedade as normas legais, no dia 13 de maio de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.827, com o objetivo de alterar a Lei nº 11.340/2006, quando autoriza, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019).

Quando a mulher é vítima de violência doméstica e busca a autoridade policial para denunciar o agressor, está requerendo segurança para si e, em muitos casos para sua família que também sofre com as agressões. Daí foi entendido pelo legislador que é necessário que se estabeleça essas medidas de proteção que obrigam o agressor. Por isso, se faz preciso evidenciar o artigo.

**Art. 22** - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios [...]. (BRASIL, 2006, p. 26).

Carneiro e Fraga (2012) lecionam que as medidas protetivas são cautelares de proteção à garantia dos direitos das mulheres e estão expressas na Lei Maria da

Penha com a finalidade de eliminar ou minimizar a situação de risco da vítima, devendo essas medidas ser providenciadas em um curto espaço de tempo.

Porém, somente as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, não são suficientes para conter a ira presente na violência doméstica. Por isso, a necessidade também de medidas de proteção a ofendida, contemplada no art. 23 da Lei Maria da Penha.

**Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006, p. 28).

Diante de todas as evidências é preciso saber que o ordenamento ainda não é suficiente para que haja as punições sejam de fato reais e que as vítimas tenham seus direitos assegurados e assim possa ter a sua dignidade garantida. Destarte, nem todas as medidas protetivas são cumpridas como deveriam, o que acarretou na necessidade e urgência da elaboração do Projeto de Lei nº 7.181/17 que determina as ações deste programa cuja dinâmica se pautará em visitas periódicas às residências de mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e avaliar se as Medidas Protetivas e de Urgências estão de fato sendo cumpridas pelo agressor. Uma inovação a destacar é que a Guarda Municipal poderá auxiliar nessas ações (CAMARGO, 2017). Com isso, foi criado o programa “Patrulha Maria da Penha”, que deverá ser implementado pelos órgãos de segurança dos estados e do Distrito Federal, a fim de monitorar situações em que tenha sido deferida pela Justiça Medida Protetiva para uma mulher.

Torna-se sempre, preciso analisar os problemas que as medidas protetivas vêm enfrentando para sua efetivação e buscar entender toda uma sistemática que envolve essas falhas. Nesse ínterim Rodrigues *et. al* (2016) expõe como avanço o fato de traçar diretrizes para o incremento de sistemas protetivos integrados e coordenados de atenção e valoração da mulher agredida e de prevenção às práticas

de violência no âmbito doméstico e familiar e como retrocesso a supervalorização da repressão penal, retomando o sistema penal duro como caminho privilegiado para enfrentamento da violência doméstica.

Ávila (2018) chama a atenção para que, mesmo havendo a política de proteção às vítimas de violência doméstica, cabe deve implantar programas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos e acompanhamentos por equipe multiprofissional. Dessa forma é salutar o fortalecimento da rede de proteção a vítima, sendo preciso a melhoria dos serviços públicos existentes, a constante capacitação dos integrantes da rede sobre as relações de gênero e a criação de mecanismos de articulação interinstitucional.

Em suma, existe um no Brasil um ordenamento jurídico consubstanciado e que, se for colocado em prática, certamente trará mudanças significativa no tocante à violência doméstica e familiar. Entretanto, há que saber que a falta de recursos humanos e materiais para o enfrentamento desta violação de direitos, torna-se inviável, muitas vezes, a aplicabilidade total da lei. A própria mulher, vítima de violência doméstica, retira a queixa por diversos fatores e muitas vezes, continua a se submeter a relacionamentos abusivos, além do que o próprio judiciário, também não conta com um número suficiente de profissionais capazes de proteger a mesma.

É válido enfatizar que todas as ações desenvolvidas pelos órgãos competentes devem priorizar sempre a integridade física, psicológica e social da vítima, formando uma rede de integração e amparo a mulher vítima de violência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao se tecer considerações sobre violência doméstica e Lei Maria da Penha, é válido salientar que a primeira é fruto de relações seculares que se traduzem no dia a dia, permeando e manchando a sociedade que se torna cada vez mais desigual. A violência doméstica que atinge mulheres independe da classe social que ocupa, escolaridade, cor, religião, orientação sexual, dentre outras características pode ser

agredida e permanecer ao lado do agressor, ora por medo de represálias ou preconceito pela sociedade, ora por dependência financeira, ora por não acreditar na legislação em vigor. Já a segunda torna-se um mecanismo de empoderamento feminino ao estabelecer que todo ato violento praticado para com a mulher deve ser considerado crime.

É fato que mesmo com a criação e efetivação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) os indicadores de violência doméstica continuaram a crescer no País. É perceptível que na efetivação das práticas das políticas públicas no Brasil falta uma articulação de intersetorialidade da rede de atendimento e proteção a essas mulheres, sendo urgente a elaboração de estratégias para o enfrentamento da violência contra a mulher e para aproximar os saberes das ações propostas pelos documentos oficiais.

As próprias políticas públicas destinadas para esse público ainda não são, de fato, efetivas e eficazes, pois faltam programas e casas de apoio onde essas mulheres possam se sentir protegidas e com algum suporte financeiro, através de um labor diário. Falta uma política que possibilite a todas as mulheres ter acesso a justiça e aos serviços de segurança pública, que as encoraje a buscar os seus direitos sem medo de discriminação.

Já não é para haver espaços para a cultura do “ruim com ele” e “pior sem ele”, porque toda e qualquer forma de violência contra a mulher deve ser extinta. Ela deve ocupar o espaço que lhe é conquistado diariamente, através do estudo, do trabalho, da família e da sociedade. Porque diante da luta das mulheres por direitos iguais, por respeito a sua dignidade, pela ascensão ao mercado de trabalho dentre tantas conquistas já efetivadas, que se pode cercear as ações criminosas de quem comete algum tipo de violência para com a mulher.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, T. A. P. de (Org.). ARTICULAÇÃO DO TRABALHO EM REDE PARA A PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. In: Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público.** – Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il.

AZEVEDO, R.G. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Rev Sociedade e Estado**, 2008; 23 (1):113-135.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em? <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)> Acesso em: 30 Dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde (BR). **Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes.** Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006: Dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e de outras providências. **Diário Oficial da União**, 8 de agosto de 2006, Seção1, p. 1. Brasília (DF) 2006.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Secretaria de Política para as mulheres. Brasília, 2011. Disponível em:  
<<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 07 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. IBGE TEEN. **Violência contra a mulher** <<http://teen.ibge.gov.br/noticias-teen/2822-violencia-contra-mulher>> Acesso em: 07 Jan. 2020.

CAMARGO, M. **Projeto cria "Patrulha Maria da Penha" para monitorar violência doméstica** (2017) Disponível em <  
<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/537722-PROJETO-CRIA-PATRULHA-MARIA-DA-PENHA-PARA-MONITORAR-VIOLENCIA-DOMESTICA.html>> Acesso em 02 Jan. 2020.

CARNEIRO, F. D. **O estado na garantia do cumprimento da medida protetiva de proibição do agressor de se aproximar da ofendida da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Artigo (2010).** Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Disponível em: < <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974685662075.pdf>> Acesso em 02 Jan. 2020.

CARNEIRO, A. A.; FRAGA, C. K. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da violência denunciada à violência silenciada. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 110, p. 369-397, abr./jun. 2012.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

MINEO, F. **Eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha:** Causas e soluções. 2011 (ARTIGO). Disponível em: <  
<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497470658304.pdf>  
Pasinato W. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Civitas 2010; 10(2): 216-232.

PEREIRA, E. S; PEREIRA, D. S. **Feminicídio no Brasil:** estatísticas mostram que Brasil é o quinto país que mais matam mulheres, 2017. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/62399/feminicidio-lei-n-13-104-de-9-de-marco-de-2015>.  
Acesso em: 12 Dez. 2019.



RODRIGUES, L. L.; COELHO, R. P.; LIMA, R. R. **A contribuição da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2016 (ARTIGO). Disponível em: <  
[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/renata\\_pinto\\_coelho.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/renata_pinto_coelho.pdf)> Acesso em: 02 Jan. 2020.

SALET, S. M.; SALET, N. M. **Violência doméstica e desigualdade de gênero: um contraponto entre a conquista da igualdade e a fraternidade,** 2012. Disponível em: <  
[pdf\\_](#)> Acesso em: 28 Dez. 2019.

VICENTINO, C. **História Geral.** ed. atual e ampl. São Paulo: Scipione, 2007.